

GRUPO I – CLASSE VI – Primeira Câmara

TC 008.836/2026-4

Natureza: Representação.

Unidade Jurisdicionada: Hospital Militar de Área de São Paulo (HMASP).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA. EXPERIÊNCIA PRÉVIA EM AMBIENTE HOSPITALAR. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA NOS ARTEFATOS DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. ALTERAÇÃO DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO POR MEIO DE AVISO NO PORTAL DE COMPRAS. IMPACTO NA FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS. REABERTURA DE PRAZOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peça 13), que contou com a anuência do corpo diretivo (peça 14):

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90067/2025 sob a responsabilidade de Hospital Militar de Área de São Paulo (Exército Brasileiro), com valor estimado de R\$ 16.313.821,00, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de serviços de manutenção predial, sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra, em prol do Hospital Militar de Área de São Paulo.
2. O pregão em análise é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br>).
3. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:
  - a) situação: em andamento (aguardando habilitação);
  - b) a licitação em tela envolve registro de preço; e
  - c) não consta do portal de compras pedido de impugnação do edital, embora conste da peça 4 a impugnação de autoria da representante.
4. O representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades:
  - a) exigência de atestados de comprovação de capacidade técnica não relacionados com as parcelas de maior significância (4% do valor estimado), contrariando o art. 67, §1º, da Lei 14.133/2021;

5. O representante trouxe como evidências para as irregularidades apontadas acima os documentos constantes na peça. 1.
6. Afirmar ainda que existe dano irreversível para a administração pública caso o TCU não **suspenda imediatamente** o objeto, com vistas a evitar que o procedimento prossiga contendo graves violações ao ordenamento jurídico.
7. Não foram registradas solicitações adicionais.

#### EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade.
9. Destaca-se que os recursos empregados na licitação são de origem federal, oriundos de aplicação direta de recurso federal.
10. Além disso, Gracy Ellen Correa Perez, cuja qualificação é cidadã, possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021.
11. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução - TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato das supostas irregularidades, tendo em vista que, caso confirmadas, restará configurada restrição indevida à competição.
12. Dessa forma, a representação poderá ser conhecida, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

#### EXAME SUMÁRIO

13. Na oportunidade, deixa-se de proceder ao exame sumário previsto no *caput* do art. 106 da Resolução - TCU 259/2014, dando-se prosseguimento ao processo, consoante permissivo constante do § 5º do aludido artigo, visto que relevante e necessária a atuação direta deste Tribunal no caso concreto, uma vez que, a teor do que prescreve o art. 106, § 7º, I, da precitada resolução, a matéria de fundo tratada nos presentes autos tende a agregar valor à construção de jurisprudência sobre a tese discutida e/ou os fatos trazidos são considerados de alto risco, relevância ou materialidade.

#### EXAME TÉCNICO

##### I. Análise dos pressupostos para adoção de medida cautelar

14. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, e ausente o do perigo da demora reverso.

##### I.1. Perigo da demora

15. Está configurado o pressuposto do perigo da demora por tratar-se de contratação decorrente de registro de preço, cuja ata de registro de preços decorrente do certame não foi assinada.

##### I.2. Perigo da demora reverso

16. Não há como concluir acerca da presença do pressuposto, pois embora a realização de manutenção seja essencial para o funcionamento da unidade, não há informações sobre a existência de contrato anterior com razoável vigência.

##### I.3. Plausibilidade jurídica

17. A partir das alegações do representante foram identificadas as seguintes possíveis irregularidades:

**1.3.1. Exigência de atestados de comprovação de capacidade técnica não relacionados com as parcelas de maior significância (4% do valor estimado), o que restringe a competitividade do certame.**

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 67, § 1º, da Lei 14.133/2021 e princípio da competitividade

Argumentos:

18. A representação aponta, de forma central, a ilegalidade na exigência de qualificação técnica operacional devido à definição indevida e inconsistente das parcelas de maior relevância técnica e/ou valor significativo do objeto da licitação.

19. Aponta que o subitem 9.31.1.1 do Termo de Referência exige atestados de capacidade técnica (CAT) para serviços específicos em ambiente hospitalar, listando itens como manutenção de ar-condicionado e câmaras frias (itens 293, 325 e 326), impermeabilização e execução de pisos (itens 193, 194, 195, 196 e 197) e pintura de UTIs (itens 423 e 424). Contudo, a representação sinaliza uma divergência material entre essas exigências e a planilha orçamentária oficial, o que gera incerteza sobre quais são, de fato, as parcelas exigidas pela Administração para a demonstração de aptidão.

20. Argumenta que a Lei 14.133/2021 (art. 67, § 1º) determina que a exigência de atestados deve se restringir às parcelas de maior relevância ou valor significativo, consideradas aquelas com valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. O valor global da contratação é de R\$ 16.313.821,00, mas a análise técnica demonstrou que apenas um dos itens exigidos se aproxima desse patamar de 4%.

21. Pondera que a ausência de motivação rigorosa para a escolha desses itens configura uma seleção arbitrária e contrária à lei. Aduz que o edital exige experiência anterior em ambiente hospitalar de forma ambígua e desconectada da planilha de custos. Essa imprecisão transforma a exigência de qualificação técnica operacional em uma ‘cláusula-surpresa’ ou filtro obscuro, que não mede a aptidão real das empresas, mas funciona como uma barreira indevida que restringe o universo de competidores.

22. O art. 67, § 2º, da Lei 14.133/2021 permite exigir quantidades mínimas limitadas a 50% das parcelas de maior relevância. Como a identificação original das parcelas relevantes está viciada (por não cumprir a regra dos 4%), a estrutura da exigência quantitativa do edital também fica totalmente comprometida. Ou seja, antes mesmo de se analisar se a quantidade exigida está correta, há um erro mais grave sobre os itens que fundamentam essa exigência.

23. Por fim, a representante conclui que essas falhas violam frontalmente princípios constitucionais e administrativos, tais como a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, a segurança jurídica, a isonomia, o julgamento objetivo e a competitividade. Como consequência, pede a suspensão da licitação e a retificação do edital para corrigir a identificação e os limites de exigência das parcelas de maior relevância.

Análise

24. De início, cabe destacar que o art. 67, § 1º, da Lei 14.133/2021 determina de forma expressa que a exigência de atestados de capacidade técnica deve se restringir apenas às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto da licitação (aquelas que possuam valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação).

25. A redação do dispositivo indica que tais critérios não são necessariamente cumulativos, admitindo-se que a Administração eleja parcelas relevantes com base em sua importância técnica para a adequada execução do objeto, ainda que não atinjam, individualmente, o patamar financeiro de 4% do valor estimado da contratação, desde que haja motivação técnica suficiente.

26. Nesse contexto, a mera ausência de atendimento ao critério percentual de 4% não é suficiente, por si só, para caracterizar irregularidade, por se tratar de parâmetro associado ao conceito de valor significativo, não afastando a possibilidade de seleção de parcelas com fundamento em sua relevância técnica, desde que devidamente motivada.

27. Todavia, no caso concreto, verifica-se que a Administração não demonstrou, de forma clara, objetiva e devidamente motivada, que os serviços elencados no subitem 9.31.1.1 do Termo de Referência constituem parcelas de maior relevância técnica do objeto. Com efeito, os itens selecionados (impermeabilização, pintura e sistemas de climatização) inserem-se no conjunto amplo e heterogêneo de serviços de manutenção predial previstos na contratação, não havendo, nos autos, justificativa técnica que evidencie sua essencialidade diferenciada ou sua criticidade para a adequada execução contratual.

28. Adicionalmente, existia uma grave divergência material e erro de identificação na documentação do edital. O item 9.31.1.1.1 termo de referência exigia inicialmente experiência em ‘manutenção em ar-condicionado e câmaras frias’ citando os itens 293 e 325; todavia, na planilha oficial, esses itens correspondem a ‘ralo seco’ e ‘grelha em ferro fundido’.

29. Tais incongruências não eram meros defeitos formais, pois impediam que os licitantes identificassem com precisão as parcelas essenciais, violando os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da vinculação ao edital e da competitividade.

30. Não obstante, após o aviso de 8/4/2026, o item 9.31.1.1.1 (erroneamente registrado sob o número 9.32.1.1.1) do termo de referência passou a ter a seguinte redação (peça 9):

Item 9.32.1.1.1: a. Atestado com CAT que tenha executado Serviços de Manutenção em Ar-Condicionado e Câmaras Frias em Hospitais. b. Atestado com CAT comprovando a execução de serviços de impermeabilização de pisos vinílico, execução de piso granilite (que seja comprovado a execução em ambientes hospitalar). c. Atestado com CAT comprovando a execução de Pintura com tinta Hospitalar, relativo à execução em UTI's, Centros Cirúrgicos e Prontos Socorros.

31. Embora a correção realizada por meio de aviso tenha afastado a divergência anteriormente mencionada, importante destacar que, com base na análise da justificativa técnica anexada ao edital (peça 10), constata-se que não há qualquer detalhamento ou fundamentação técnica que explique o porquê de os atestados precisarem ser obrigatoriamente de serviços prestados em hospitais. Com efeito, entende-se que não foi devidamente justificada e motivada a exigência para fins de qualificação técnica de comprovação de experiência anterior na execução dos serviços elencados no subitem 9.32.1.1.1 do termo de referência especificamente em ambiente hospitalar.

32. Em que pese a Administração possa, em situações excepcionais, justificar requisitos mais restritivos com base nas peculiaridades do objeto, observa-se que, no caso concreto, os serviços descritos (impermeabilização, pintura e climatização) não sofrem alteração substancial em sua natureza ou complexidade em razão do local de execução, sendo as eventuais especificidades do ambiente hospitalar relacionadas, em regra, a protocolos operacionais, medidas de segurança e rotinas de execução, e não à qualificação técnica intrínseca da empresa.

33. Outra falha observada consiste na alteração do edital via aviso. Conforme já mencionado, em 8/4/2026, a Administração publicou um aviso alterando o edital para exigir expressamente que os atestados comprovassem execução em ‘hospitais’, ‘ambientes hospitalar’ e ‘UTIS, centros cirúrgicos e prontos socorros’, sob a justificativa de que a licitação não poderia sofrer atrasos e que não se justificaria um relançamento do processo.

34. Tal alteração revela-se incompatível com o disposto no art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021, o qual estabelece que eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

35. Apesar das irregularidades apontadas, verifica-se que houve participação de número significativo de licitantes, com proposta aceita e habilitada (Sampaio Serviços e Comércio Ltda (peças 11 e 12). As propostas de diversas outras empresas (como Incorplan Engenharia Ltda, CIB Companhia de Infraestrutura, J&S Engenharia e Comércio Ltda, L. Fernanda Abreu de Jesus Serviços Ltda, entre outras) foram desclassificadas automaticamente pelo sistema em função de erro nas próprias propostas, visto que existiam itens do grupo sem proposta. Constata-se que muitas empresas participaram (cerca de 20 listadas nos registros), o que demonstraria que não houve prejuízo à competitividade e à escolha da proposta mais vantajosa.

36. Ademais, conforme se depreende do andamento do certame, não houve inabilitação de licitantes com fundamento no critério ora considerado irregular: a Administração não demonstrou, de forma clara e fundamentada, que os serviços elencados no subitem 9.31.1.1 do Termo de Referência constituem parcelas de maior relevância técnica do objeto e exigir a apresentação de atestados específicos de serviços realizados em ambiente exclusivamente hospitalar; o que afasta, no caso concreto, prejuízo material à competitividade. Não obstante, considera-se que a manutenção de exigências dessa natureza, sem a devida motivação técnica, pode representar restrição indevida ao caráter competitivo da licitação, em afronta aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual se propõe dar ciência à unidade jurisdicionada.

37. Em função do exposto, considera-se que **há plausibilidade jurídica parcial** nas irregularidades tratadas nesse tópico.

## CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

39. Além disso, com relação aos pressupostos para a eventual adoção de medida cautelar, verifica-se que está configurado o perigo da demora; é inconclusiva a análise sobre o perigo da demora reverso; e há a plausibilidade jurídica parcial das alegações do representante e das verificações feitas por esta Unidade Técnica, razão pela qual cabe indeferir a medida cautelar pleiteada.

40. Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem concluir que, apesar de haver plausibilidade nas alegações trazidas pelo representante, propõe-se, desde já, a avaliação quanto **ao mérito** da presente representação como **parcialmente procedente**, motivo pelo qual será proposto a **ciência** ao órgão das irregularidades verificadas.

41. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

42. Não houve pedido de ingresso aos autos por parte do representante.

43. Não houve pedido de vista e/ou cópia por parte do representante.

44. Não houve pedido de sustentação oral por parte do representante.

45. Não há processos conexos e apensos.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Em virtude do exposto, propõe-se:

46.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

46.2. No **mérito**, considerar a presente representação **parcialmente procedente**;

46.3. **indeferir** o pedido de concessão de medida **cautelar** formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

46.4. dar **ciência** ao Hospital Militar de Área de São Paulo, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 90067/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) ausência de demonstração clara, objetiva e devidamente motivada de que os serviços elencados no subitem 9.31.1.1 do termo de referência do edital constituem parcelas de maior relevância técnica do objeto, evidenciando sua essencialidade diferenciada ou criticidade para a adequada execução contratual, em desconformidade com o art. 67, § 1º, da Lei 14.133/2021;

b) exigência de comprovação de capacidade técnica vinculada à execução de serviços em ambientes específicos (hospitalares), subitem 9.31.1.1 do termo de referência do edital, sem a devida justificativa técnica que evidencie a imprescindibilidade dessa restrição para a adequada execução do objeto, considerando que os serviços descritos (impermeabilização, pintura e climatização) não sofrem alteração substancial em sua natureza ou complexidade em razão do local de execução, sendo as eventuais especificidades do ambiente hospitalar relacionadas, em regra, a protocolos operacionais, medidas de segurança e rotinas de execução, e não à qualificação técnica intrínseca da empresa, em afronta ao art. 67, § 1º, da Lei 14.133/2021 e aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da competitividade; e

c) alteração de requisitos de habilitação técnica por meio da publicação de aviso no Portal Compras.gov.br, em desacordo com o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021.

46.5. **informar** ao Hospital Militar de Área de São Paulo e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

46.6. **arquivar** os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.”

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Gracy Ellen Correa Perez a respeito de possíveis irregularidades no Pregão 90067/2025, conduzido pelo Hospital Militar de Área de São Paulo – Exército Brasileiro (HMASP). O certame, com valor estimado de R\$ 16.313.821,00, tem por objeto o registro de preços para a contratação de serviços de manutenção predial.

2. A representante alegou, em síntese, que houve exigência de atestados de capacidade técnica não relacionados às parcelas de maior significância do objeto, contrariando o art. 67, § 1º, da Lei 14.133/2021, e que a limitação da comprovação de experiência prévia a serviços realizados em ambiente hospitalar restringiria indevidamente a competitividade.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) concluiu pela plausibilidade parcial das alegações e propôs expedir ciência ao HMASP sobre as seguintes irregularidades: (i) ausência de demonstração de que os serviços exigidos constituem parcelas de maior relevância técnica; (ii) exigência de capacidade técnica vinculada à execução de serviços em ambientes hospitalares; e (iii) alteração de requisitos de habilitação técnica por meio de aviso no Portal Compras.gov.br, em desacordo com o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021.

4. Apesar das falhas apontadas, a AudContratações verificou que cerca de vinte empresas participaram do certame e que nenhuma licitante foi inabilitada com base na exigência de atestados hospitalares, afastando o prejuízo material à competitividade. Assim, propôs conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, indeferir a medida cautelar pleiteada e arquivar os autos após as ciências.

5. Feito o breve relato, passo a decidir.

6. Primeiramente, a representação deve ser conhecida, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU. Além disso, o pedido de medida cautelar será indeferido, em razão da procedência parcial das alegações e da análise inconclusiva do perigo de demora reverso.

7. No mérito, acompanho, em seus fundamentos, a análise da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), sem prejuízo das considerações que passo a expor.

8. Quanto à exigência de execução prévia de serviços de impermeabilização, pintura e climatização em ambiente hospitalar, a unidade instrutora concluiu que a natureza desses serviços não sofre alteração substancial em razão do local de execução, reputando irregular tal restrição.

9. No entanto, entendo que essa conclusão não pode ser adotada de forma apriorística. Embora a natureza técnica desses serviços permaneça inalterada, sua execução em ambiente hospitalar pode ensejar incremento relevante de complexidade operacional, em razão de protocolos rigorosos, exigências sanitárias específicas e rotinas diferenciadas, voltadas à mitigação de riscos e à segurança de pacientes, profissionais e equipamentos. Nessas condições, o local de execução não constitui um elemento neutro, configurando fonte legítima de cautelas adicionais na seleção do fornecedor.

10. Assim, admite-se a exigência de experiência prévia em contextos similares, como requisito de qualificação técnico-operacional, nos termos inciso II do art. 67 da Lei 14.133/2021, desde que demonstrada sua pertinência com os riscos envolvidos na contratação. Portanto, a irregularidade reside na ausência de justificativa técnica prévia que evidencie, à luz das condições concretas de execução, a necessidade da condição restritiva, razão pela qual ajusto o encaminhamento proposto pela AudContratações.

11. No que se refere à alteração do edital por meio de aviso publicado no Portal Compras.gov.br em 8/4/2026, a AudContratações considerou o ato incompatível com o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021, que exige nova divulgação do edital, com reabertura de prazos, nos casos de modificação de seu conteúdo, o que não ocorreu no caso concreto.

12. Impende registrar que o referido aviso corrigiu falhas de remissão e mitigou o rigor da qualificação técnica original, passando a aceitar experiências pregressas em centros cirúrgicos e prontossocorros, para além das unidades de terapia intensiva (UTIs). Por consubstanciar inegável flexibilização de requisitos de habilitação, a medida tem o potencial de ampliar o universo de licitantes aptos a participar do certame, alcançando licitantes outrora alijados da disputa. Diante de tal impacto na formulação das propostas, a republicação do instrumento convocatório, com a reabertura de prazos, mostrava-se necessária tanto para atender à exigência do art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021 quanto para assegurar o maior alcance e efetividade das novas regras da disputa.

13. Não obstante, os elementos constantes dos autos indicam que a licitação transcorreu com elevada competitividade, com a participação de cerca de 20 empresas e sem ocorrência de inhabilitações com base nos critérios técnicos ora debatidos. Desse modo, o encaminhamento pela expedição de ciência revela-se adequado, uma vez que o prejuízo à competitividade deve ser avaliado à luz das circunstâncias do caso concreto e não apenas em tese, nos termos dos Acórdãos 2.066/2016 e 3.306/2014, ambos do Plenário do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de junho de 2026.

Ministro BRUNO DANTAS

Relator

## ACÓRDÃO Nº 3388/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.836/2026-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Unidade Jurisdicionada: Hospital Militar de Área de São Paulo (HMASP).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por Gracy Ellen Correa Perez, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades no Pregão 90067/2025, conduzido pelo Hospital Militar de Área de São Paulo - Exército Brasileiro (HMASP);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.3. dar ciência ao Hospital Militar de Área de São Paulo - Exército Brasileiro (HMASP), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90067/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. a exigência de atestados de capacidade técnica sem a demonstração de que os serviços correspondentes constituem parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto contraria o disposto no art. 67, § 1º, da Lei 14.133/2021;

9.3.2. a exigência de experiência prévia na execução de serviços em ambiente hospitalar sem a devida apresentação de justificativa técnica que desmonstre a necessidade e proporcionalidade da restrição, contrariando o art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/2021;

9.3.3. a alteração de requisitos de habilitação técnica por meio de aviso, com potencial de ampliar o universo de licitantes aptos a participar do certame e influenciar a formulação de propostas, exige a republicação do edital e a reabertura de prazos, conforme disposto no art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021;

9.4 encaminhar cópia desta deliberação à representante e ao Hospital Militar de Área de São Paulo (HMASP);

9.4. arquivar os autos.

## 10. Ata nº 21/2026 – 1ª Câmara.

## 11. Data da Sessão: 30/6/2026 – Ordinária.

## 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3388-21/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
**BENJAMIN ZYMLER**  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
**BRUNO DANTAS**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**RODRIGO MEDEIROS DE LIMA**  
Procurador